



Apelação Cível nº 0001885-56.2016.8.19.0043

Apelante: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

Apelado: LEILA GONÇALVES

Juízo de origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. SENTENÇA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS (TCV) E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP), RECONHECEU A NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, POSTO QUE AS TAXAS NÃO CONSTAVAM NO CAMPO “NATUREZA DA DÍVIDA”. APELO DA MUNICIPALIDADE REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. CONQUANTO A CDA FAÇA MENÇÃO A TAXAS NA “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA”, NÃO MERECE GUARIDA A TESE QUE COGITA NULIDADE, HAJA VISTA QUE A EXECUÇÃO FISCAL TEM POR ESCOPO EXCLUSIVO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU, CONFORME SE INFERE DO CAMPO “NATUREZA DA DÍVIDA”. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 2º, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFERIDA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO IPTU E À TCL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Pirai** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Nova Iguaçu, que julgou extinto o processo executório à execução fiscal e julgou extinta a execução ajuizada em face de **Leila Gonçalves**.

O Município ajuizou Execução Fiscal do crédito tributário relativo ao IPTU do exercício de **2012, 2013, 2014 e 2015**.

A entrega da prestação jurisdicional se deu conforme consta no id. **114**, que extinguiu o processo reconhecendo a nulidade da certidão da dívida ativa por ausência de certeza e liquidez.

O apelante, alega, em suas razões, requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução diante da regularidade da CDA e, subsidiariamente, a substituição da CDA (id. **126**).

O apelado, em contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso (id. **142**).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, V, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, g, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

g) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ...”

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Piraí, repita-se, objetivando a satisfação do crédito de IPTU, relativo aos exercícios de **2012, 2013, 2014 e 2015**, que totalizavam R\$ 2.381,59 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) na data da distribuição em 13/09/2016.

A sentença declarou, de ofício, a inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros (TCV) e da taxa de limpeza pública (TLP), reconheceu a nulidade da certidão da dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, posto que as taxas não constavam no campo “natureza da dívida” e, ainda, extinguiu o processo executório.

Quanto à emenda à inicial, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa conforme previsão do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, quando se tratar de correção de erro material ou

formal, porém vedada a modificação do sujeito passivo da execução consoante Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário segundo entendimento expresso no julgamento do REsp 1.045.472/BA, da Relatoria do extraordinário Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, o que não é o caso.

In casu, conquanto se verifique na CDA a indicação de normas relativas a diversas taxas no campo “fundamentação legal”, verifica-se que a execução fiscal objetiva, tão somente, a satisfação de crédito de IPTU, sendo este o único tributo que consta das informações sobre o débito, especificamente no campo “natureza da dívida”.

Assim, trata-se de execução embasada exclusivamente em crédito de IPTU, inexistindo valores referentes à taxa mencionada na sentença.

Ademais, há indicação da fundamentação legal do IPTU e da forma de cálculo da correção monetária e dos juros aplicados à dívida, conforme se infere da parte final da “Fundamentação Legal ou Contratual”.

Dessa forma, entendo que se encontram presentes os elementos essenciais à defesa do executado, previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

- § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da higidez da CDA, não se vislumbrando qualquer vício capaz de lhe retirar aptidão para fundamentar a pretensão executória, na medida em que atende aos requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, observada, ainda, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que lhe é inerente, tem-se que o título se mostra apto, pois, ao prosseguimento da execução.

A propósito, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS CONTRA O MUNICÍPIO DE PIRAÍ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, MAS RECONHECE, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CONSTANTES NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TÍTULO, BEM COMO A NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ADUZ O JUIZ SINGULAR QUE AS TAXAS DESCRITAS NO CAMPO “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” NÃO ESTARIAM INDICADAS NO CAMPO “NATUREZA DA DÍVIDA”, O QUE INVIABILIZARIA DISCRIMINAR, A PARTIR DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O VALOR RELATIVO A CADA TRIBUTO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. VERIFICA-SE, EM VERDADE, QUE NÃO HOUE EFETIVA COBRANÇA DE TAXA, MAS TÃO SOMENTE INDICAÇÃO NO CAMPO DA “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, O QUE NÃO CONDUZ À NULIDADE DA CDA. DEVIDAMENTE DISCRIMINADO O VALOR ATINENTE AO CRÉDITO DE IPTU, PERMANECE HÍGIDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0002005-31.2018.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - JULGAMENTO: 06/10/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO QUE SE LIMITA À COBRANÇA DE IPTU, INEXISTINDO VALORES REFERENTES ÀS TAXAS APONTADAS PELA ORA APELANTE. SENTENÇA, MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (0001591-33.2018.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). LUIZ EDUARDO C



CANABARRO - JULGAMENTO: 08/09/2021 - VIGÉSIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por outro lado, a taxa de conservação de via e logradouro público, cobrada pelo Município, pelo fato de remunerar, a seu ver, serviço inespecífico e indivisível, viola as normas do art. 145, II da CRFB, bem como do art. 77, *caput*, do CTN, motivo pelo qual nulo são os seus respectivos lançamentos.

A questão é recorrente nos Tribunais, não requerendo maiores elucubrações para o seu deslinde.

Destaque-se, que de acordo com o entendimento já sedimentado da jurisprudência, em particular do Supremo Tribunal Federal, serviços de natureza *uti univesi*, prestados à coletividade, sem distinção individualizada de seus beneficiários, não podem ser remunerados por taxa.

Para que possam ser custeados por meio dessa espécie tributária – taxa, os serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, devem ser, a teor do disposto nos art. 145, II, CRFB e art. 77, *caput*, do CTN, divisíveis e específicos.

Estabelecidas tais premissas, a questão se resume em saber se os serviços prestados pelo Município réu, no caso em apreço, apresentam, ou não, as mencionadas características, quais sejam, divisibilidade e especificidade.

Atividades como a de conservação de vias e logradouros públicos, por óbvio, não podem beneficiar, de modo discriminado e distinto, os munícipes locais. São, a toda evidência, serviços que, por sua própria natureza, atingem difusamente os membros da coletividade, sem que se possa individualizar, dentro do grupo social, cada beneficiário, isoladamente.

Assim, apesar do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da TV, o feito deveria prosseguir em relação à cobrança dos demais tributos, por permanecer a certeza e liquidez da obrigação contida na CDA.

No julgamento do recurso especial nº 1.115.501/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a cobrança dos tributos remanescentes pela Fazenda Pública, sem necessidade de substituir a Certidão de Dívida Ativa, quando parte deles teve reconhecida a inconstitucionalidade das leis que os embasam, em sede de controle difuso.

Veja-se o teor do Tema nº 249, que trata da referida matéria:

O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Assim, não se vislumbra vício de nulidade na Certidão de Dívida Ativa, em que se lastreia a execução fiscal embargada, porque, além de atender aos requisitos dispostos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, o lançamento tributário fora fundado em lei, posteriormente, declarada inconstitucional, em controle difuso.

Deve-se, portanto, prosseguir a demanda executiva para cobrança de valores remanescentes, referentes ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo - TCL, decotando do *quantum* exequendo os valores dos tributos declarados inconstitucionais (Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCV e Taxa de Limpeza Pública - TLP), por mero cálculo aritmético e independentemente de eventual emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Este é o posicionamento deste Tribunal de Justiça e desta Câmara, em casos análogos ao dos autos. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. IPTU, TCV E TLP.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [an]



EXERCÍCIO DE 2005 A 2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 231, I, III, IV, §§ 2º, 3º, 4º E SEUS INCISOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ), QUE AUTORIZAVA A COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS (TCV) E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS TRIBUTOS REMANESCENTES (IPTU) SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ILIQUIDEZ AFASTADA, DIANTE DA NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA. TEMA Nº 249 DO STJ (JULGAMENTO DO RESP 1.115.501/SP, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). PROVIMENTO DO RECURSO. (0000124-48.2020.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - JULGAMENTO: 11/04/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSCM. ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. 1. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PARA AGILIZAR O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA PROFERIDA "EM LOTE" EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 154, §2º, DO CPC/73. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 244 DO TJRJ. 2. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SEGUIDA DA RESPECTIVA INTERRUÇÃO COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR POSITIVA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. 3. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TSCM, EM CONTROLE DIFUSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ACERCA DESTE CAPÍTULO DECLARATÓRIO. 4. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA COM RELAÇÃO AOS APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E



LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA EM SEARA RECURSAL. MATÉRIA DE QUE TRATA O PRESENTE FOI APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O TEMA Nº 249, SUBMETIDO AO PROCESSAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS TRIBUTOS REMANESCENTES PELA FAZENDA PÚBLICA, SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIR A CDA, QUANDO PARTE DELES TEVE RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE OS EMBASAM, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO IPTU E ÀS DEMAIS EXAÇÕES, EXCLUINDOS-SE A TSCM. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO NCPC, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEQUANDO O JULGAMENTO DO PRESENTE AO ENTENDIMENTO EMANADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (0196483-98.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO – DES (A). MARCOS ANDRE CHUT - JULGAMENTO: 27/03/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, **conheço** do **recurso** e a ele **dar provimento** para **anular** a sentença e **determinar** o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lídia Maria Sodr  de Moraes
Desembargadora Relatora